



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13118.000068/92-41
Recurso nº : 109.232
Matéria: : IRPJ – EX: 1990
Recorrente : COMPANHIA COMOVE DE ÓLEOS VEGETAIS
Recorrida : DRF em GOIÂNIA - GO
Sessão de : 22 de setembro de 1998
Acórdão nº : 103-19.608

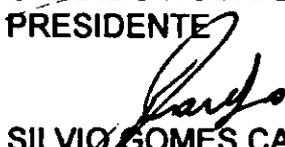
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO - Constatado, através do exame de embargos declaratórios, a ocorrência de erro material em deliberação da Câmara, anula-se o julgado anterior, obrigando-se nova decisão, ajustando-a à realidade do litígio. É nula a exigência fiscal constituída através de lançamento que não atenda às normas previstas nos Artigos 142 do CTN e 11 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA COMOVE DE ÓLEOS VEGETAIS.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR a nulidade do Acórdão nº 103-17.787, de 19/09/96, bem como DAR provimento ao recurso para declarar a nulidade da notificação de lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SILVIO GOMES CARDOZO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 NOV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SANDRA MARIA DIAS NUNES E NEICYR DE ALMEIDA. Ausente justificadamente o Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 13118.000068/92-41
Acórdão nº : 103-19.608
Recurso nº : 109.232
Recorrente : COMPANHIA COMOVE DE ÓLEOS VEGETAIS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pela COMPANHIA COMOVE DE ÓLEOS VEGETAIS, julgado anteriormente por este colegiado, em sessão realizada em 19 de setembro de 1996, cuja decisão, unânime, através do Acórdão nº 17.787, foi no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de NCz\$ 968.710,00, assim como, a não incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

A exigência fiscal de que cuida o presente recurso, tem origem em uma "Notificação de Lançamento Suplementar", emitida em decorrência de erros cometidos, pelo contribuinte, no preenchimento da sua Declaração de Rendimentos do Imposto de Renda, relativo ao período-base de 1989, exercício de 1990.

Em resumo, os erros apontados pela revisão fiscal, decorrem dos seguintes procedimentos:

o lucro líquido do período-base, transportado para o quadro 14 (apuração do lucro real), foi o valor do lucro líquido, após a provisão para o imposto de renda;

lucro inflacionário realizado a menor que o devido, conforme dispõe a legislação vigente

contribuinte se insurgiu contra o lançamento, aduzindo como razões de defesa (fls. 01), de que tudo se originou de equívoco cometido no preenchimento da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13118.000068/92-41
Acórdão nº : 103-19.608

sua declaração de rendimentos, principalmente, no valor informado no item 11, quadro 14, devendo o lucro real ser ajustado para o montante de NCz\$ 25.152,00, com o qual concordou em recolher o valor do tributo, incidente sobre tal valor. Quanto ao lucro inflacionário realizado, discorda do valor exigido na notificação, tendo em vista que o percentual de realização deve ser ajustado para 0%, apesar de ter informado o percentual de 36,5581%, no quadro 06 do Anexo 2.

Através da Decisão nº 157/93 (fls. 22/24), a autoridade julgadora de primeira instância, decidiu pela manutenção integral da exigência fiscal, da qual recorreu a autuada, através de recurso voluntário apresentado tempestivamente, cujas razões aduzidas, são idênticas a da peça vestibular.

Como afirmado anteriormente, essa Câmara julgou parcialmente procedente o recurso apresentado, conforme Acórdão nº 17.787 (fls. 32/36), no qual foi Relatora a Conselheira Raquel Elita Alves Preto Villa Real, cujo voto, transcrevo abaixo:

“Voto, por outro lado, para DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para excluir da tributação somente a parcela de NCz\$ 968.710,00 lançada suplementarmente tendo em vista que tal parcela já foi oferecida à tributação na linha outras adições, não sofrendo o Erário qualquer prejuízo, bem como excluir a TRD no período de fevereiro a julho de 1992.”

À autoridade preparadora, conforme documento apensado às folhas 39, alegando que o Acórdão proferido por esse Tribunal, não foi suficientemente claro, deixando dúvidas quanto à conclusão da referida decisão, propôs o retorno dos autos a este Colegiado, para esclarecimentos.

Assim sendo, o Presidente desta Câmara, através de despacho



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13118.000068/92-41
Acórdão nº : 103-19.608

fundamentado, nº 52/98, às folhas 41, reconheceu o equívoco cometido pela Relatora, na redação do voto proferido e determinou, por conseguinte, a inclusão do presente processo em nova pauta de julgamento, para ser reapreciado pelo plenário da Câmara, afim de sanar a falha cometida na decisão anterior, conforme determina o Artigo 27, § 2º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial MF nº 55, de 16/03/98.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13118.000068/92-41
Acórdão nº : 103-19.608

VOTO

Conselheiro SILVIO GOMES CARDOZO, Relator

Trata-se de embargos declaratórios, interposto pela autoridade executora, com base no Artigo 25, da Portaria Ministerial nº 537, de 17/02/92, visando o esclarecimento do Acórdão nº 17.787, em decorrência de evidente erro material, representado pela omissão do julgado sobre matéria relevante, e, dele tomo conhecimento.

De acordo com o relato acima apresentado, o litígio objeto do presente recurso, foi estabelecido em razão da decisão anterior ter acarretado dúvida à repartição encarregada, quanto à execução da mesma, o qual volta a ser julgado por este Tribunal, em razão de despacho fundamentado do Senhor Presidente da Câmara, Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber, com base no Artigo 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98.

A exigência fiscal objeto do presente processo, foi constituída pela autoridade administrativa, através de "Demonstrativo de Lançamento Suplementar", lançamento que tem provocado decisões de nulidade pelas diversas Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes, quando o mesmo não atender as disposições legais que versam sobre a matéria.

De fato, o Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/66, ao tratar da constituição do crédito tributário, assim dispôs o seu Artigo 142:

"Art. 142 – Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13118.000068/92-41
Acórdão nº : 103-19.608

gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do crédito devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Par. Único – A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

Por sua vez, o Decreto Nº 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal, determina em seu Artigo 11:

“Art. 11 – A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

a qualificação do notificado;
o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

a disposição legal infringida, se for o caso;

a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Par. Único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.”

A própria administração fiscal, pronunciou-se a respeito da matéria editando a Instrução Normativa Nº 94, de 24 de dezembro de 1997, conforme transcrição abaixo:

“Art. 5º - Em conformidade com o disposto no Art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN) o auto de infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterá obrigatoriamente:

I - a identificação do sujeito passivo;

II - a matéria tributável, assim entendida a descrição dos fatos e a base de cálculo;

III - a norma legal infringida;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 13118.000068/92-41
Acórdão nº : 103-19.608

IV - o montante do tributo ou contribuição;

V - a penalidade aplicável;

VI - o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante;

VII - o local, a data e a hora da lavratura;

VIII - a intimação para o sujeito passivo pagar ou impugnar a exigência no prazo de trinta dias contados a partir da data da ciência do lançamento.

Art. 6º - Sem prejuízo do disposto no Art. 173, Inciso II, da Lei nº 5.172/66, será declarada a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no Art. 5º:

pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento, na hipótese de impugnação do lançamento, inclusive no que se refere aos processos pendentes de julgamento, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo."

Como previsto nos diplomas acima, a constituição do crédito tributário pela autoridade fiscal deve atender aos requisitos de legalidade previstos na legislação que regem a matéria.

Pelas razões acima apresentadas, oriento meu voto no sentido de: acolher os embargos declaratórios interposto pela autoridade executora do Acórdão, conforme petição de folha 39 dos autos, que apresentou os embargos com base no Artigo 25 da Portaria MF nº 537/92, quando entendo que o correto seria no Artigo 26 da citada Portaria; reconhecer a existência de erro material na decisão proferida anteriormente por esse Colegiado e, em consequência: declarar a nulidade do Acórdão nº 17.787 e, tendo em vista, que a exigência fiscal, objeto do presente recurso, deixou de atender a vários requisitos previstos na legislação, não estando portanto conformado às regras legais, deixo de apreciar o mérito do litígio, para declarar nula e exigência tributária consubstanciada no "Demonstrativo de Lançamento Suplementar".



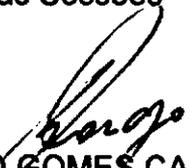
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13118.000068/92-41
Acórdão nº : 103-19.608

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, voto no sentido de anular o Acórdão nº 103-17.787, de 19/09/96, cuja decisão declaro sua nulidade, em razão de ter sido constituída através de lançamento que não atende às normas previstas nos Artigos 142 do CTN e 11 do Decreto nº 70.235/72.

Sala das Sessões - DF, em 22 de setembro de 1998


SILVIO GOMES CARDOZO

